



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0600321-69.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: DANILO RODRIGUES DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VICE-PREFEITO INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. COMPROVANTE APRESENTADO NESTA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO RODRIGUES DA SILVA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2024, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Pelotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento foi embasado na falta de comprovação da desincompatibilização do serviço público, em razão da apresentação de troca de e-mails que “denota apenas a solicitação do afastamento” e não o deferimento nem a data em que este teria ocorrido. (ID 45693062)

Inconformado, o recorrente alega que juntou a troca de e-mails após ser intimado da ausência de comprovante da desincompatibilização e que o afastamento tempestivo está demonstrado pelo documento que apresenta nesta fase recursal. (ID 45693066)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “é **admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021 - g. n.).

Assim, e considerando que não ficou caracterizada a má-fé ou desídia, tendo em vista apresentação de documentos no curso do procedimento com os quais o recorrente acreditou sanar a omissão pela qual foi intimado, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados após a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”¹

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.’²

Extraí-se, portanto, a desnecessidade da comprovação do deferimento se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material, concreto, ainda que pendente a formalização da desvinculação.

A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o “**requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, é **suficiente para comprovar a desincompatibilização**.”³

No caso em tela, o candidato anexou ao recurso declaração Gerente-executivo do Banrisul informando que, a contar de 06.07.24 - 3 meses antes do pleito - encontra-se em licença especial para concorrer a mandato eletivo. (ID

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

³ TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45693067)

Comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, não incide a causa de inelegibilidade. Além disso, estão preenchidos demais requisitos legais, conforme atestado na Informação acostada no ID 45693067, **salvo em relação à fotografia**, que está em desacordo com os parâmetros do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19 e, dessa forma, **deverá ser substituída**.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, com a ressalva acima, devendo ser reformada a sentença e **deferido o registro de candidatura**.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN